



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

URFBio Alto Paranaíba - Agência de Florestas e Biodiversidade de Coromandel

Parecer nº 29/IEF/AFLOBIO COROMANDEL/2023

PROCESSO Nº 2100.01.0041420/2021-82

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Zoroastro Batista de Arvelos	CPF/CNPJ: 094.514.046-00	
Endereço: Rua dante Pereira dos Santos, 837	Bairro: São Domingos	
Município: Coromandel	UF: MG	CEP: 38.550-000
Telefone: 34 99984 0410	E-mail:	

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
(X) Sim, ir para o item 3 () Não, ir para o item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:	
Endereço:	Bairro:	
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	E-mail:	

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Santana Lugar denominado Açude	Área Total (ha): 239,8100
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 13.459 e 30.657	Município/UF: Coromandel/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3119302-8E49.9A3C.95C0.4111.BE7C.D0D0.AF38.818B	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,0251	hectares

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Fuso	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
				X	Y
Intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP	2,0251	hectares	23K	253.571	7.988.858

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
Infraestrutura		2,0251

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade

1. HISTÓRICO

Data de formalização/aceite do processo: **08/08/2017**

Data da vistoria: **20/12/2022**

Data de solicitação de informações complementares: **não houve**

Data do recebimento de informações complementares: **não houve**

Data de emissão do parecer técnico: **03/04/2023**

2. OBJETIVO

É objeto deste parecer analisar o requerimento para intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa em uma área de 02,0251 ha. É pretendido com a intervenção o desassoreamento de um barramento já existente.

3. CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENDIMENTO

3.1 Imóvel rural:

O imóvel denominado Fazenda Santana - Lugar Açude, possui área total de 239,81 hectares (5,99 módulos fiscais), situa-se no Município de Coromandel - MG (cobertura vegetal nativa de 29,76%), pertence à microbacia e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 22,1688 hectares de área considerada de preservação permanente, parte em bom estado de conservação e parte antropizada. O recurso hídrico caracteriza-se por três pequenos cursos d'água sem denominação, além de três barramentos. No imóvel se explora a agricultura com alto grau de mecanização e tecnologia. O bioma em que a propriedade está inserida é o CERRADO.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

- Número do registro: MG-3119302-8E49.9A3C.95C0.4111.BE7C.D0D0.AF38.818B

- Área total: 238,1139 ha [área total indicada no CAR]

- Área de reserva legal: 48,1338 ha [área de RL indicada no CAR]

- Área de preservação permanente: 14,5373 ha [área de APP indicada no CAR]

- Área de uso antrópico consolidado: 174,4998 ha [área de uso consolidado indicada no CAR]

- Qual a situação da área de reserva legal: [Informar a área da opção assinalada, podendo ser informada mais de uma opção]

(X) A área está preservada: 45,7657 ha

(X) A área está em recuperação: 2,3656 ha

() A área deverá ser recuperada: xxxxx ha

- Formalização da reserva legal:

() Proposta no CAR (X) Averbada () Aprovada e não averbada

- Número do documento:

AV-36-13.459-Protocolo 93.201 - 13/05/20211 e AV-12-30.657-Protocolo 93.201 - 13/05/20211.

- Qual a modalidade da área de reserva legal:

(X) Dentro do próprio imóvel

() Compensada em outro imóvel rural de mesma titularidade

() Compensada em imóvel rural de outra titularidade

- Parecer sobre o CAR:

“Verificou-se que as informações prestadas no CAR: MG-3119302-8E49.9A3C.95C0.4111.BE7C.D0D0.AF38.818B apresentado correspondem com as constatações feitas durante a vistoria técnica realizada no imóvel no dia 20/12/2022. A localização e composição da Reserva Legal estão de acordo com a legislação vigente para fins de deferimento da intervenção requerida”.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Requer o empreendedor a intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente – APP em uma área de 02,0251 hectares para desassoreamento de barramento já existente.

Taxa de Expediente: Valor R\$ 659,89 (Seiscentos e cinquanta e nove reais e oitenta e nove centavos), quitada em 18/08/2017.

Taxa florestal: Como não haverá supressão de vegetação nativa, não haverá rendimento lenhoso e por consequência o processo não possui taxa florestal e nem taxa de reposição florestal.

Número do recibo do projeto cadastrado no Sinaflor:

Não possui projeto cadastrado no Sinaflor porque o processo não possui rendimento lenhoso.

4.1 Das eventuais restrições ambientais:

Após consulta do polígono de intervenção à ferramenta de auxílio de tomada de decisão (IDE-SISEMA - <http://idesisema.meioambiente.mg.gov.br>), verifiquei que a área requerida não possui impedimentos que inviabilizem a autorização da intervenção.

- Vulnerabilidade natural: Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)
- Prioridade para conservação da flora: Muito Baixa (consulta ao ponto de intervenção)
- Prioridade para conservação conforme o mapa de áreas prioritárias da Biodiversitas: A área de intervenção do imóvel não está inserida em área de prioridade de conservação especial/extrema, segundo estudos da Fundação Biodversitas.
- Unidade de conservação: não se aplica
- Áreas indígenas ou quilombolas: não se aplica
- Outras restrições: [Ex.: Art. 11 da Lei 11.428 de 2006, Art. 25 da Lei 11.428 de 2006] não se aplica

4.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Atividades licenciadas: G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura
- Modalidade de licenciamento: Não Passível - CERTIDÃO DE DISPENSA DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL
- Número do documento: CHAVE DE ACESSO: E8-58-A6-9F

4.3 Vistoria realizada:

A vistoria do imóvel foi realizada em 20/12/2022 onde presenciei o desenvolvimento da agricultura com alto grau de tecnificação. A área de reserva legal, apesar de uma pequena parte estar em processo de regeneração, atende as exigências da legislação em vigor.

Posteriormente me desloquei até as áreas consideradas de preservação permanente e observei que o local de intervenção não possui vegetação nativa, bem como a área onde se pretende implantar o PTRF apresentado no processo, que é uma área vizinha à propriedade.

É perfeitamente possível o desassoreamento do barramento e a intervenção sem supressão se faz necessário para a cheaga da máquina na borda e retirada do material.

Saliento ainda que não existem áreas subutilizadas no interior do imóvel e o mesmo vem cumprindo sua função social.

4.3.1 Características físicas:

- Topografia: Relevo suave ondulado.
- Solo: Predominantemente caracterizado por Latossolo Vermelho Amarelo.
- Hidrografia: O imóvel pertence a microbacia e Bacia Hidrográfica do Rio Paranaíba (UPGRH: PN1). Possui 14,5373 hectares de área considerada de preservação permanente parte em bom estado de conservação e parte antropizada.

4.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: O Bioma é o Cerrado e as fitofisionomias presentes no interior do imóvel se caracterizam por: Florestas, cerrado, campo cerrado e campos.
- Fauna: Predominantemente pequenas aves.

4.4 Alternativa técnica e locacional:

Foi apresentado junto no processo administrativo um Laudo e Inexistência de Alternativa Técnica Locacional que é de responsabilidade do Biólogo José Antônio Mateus de Moraes CRBIO 4: 80697/D e ART 20231000105707. demonstrando a impossibilidade de relocação ou alterar do local de intervenção tendo em vista que no local escolhido já existe uma barragem feita em meados do ano 1992. Este barramento possui outorga de uso de água deferida pelo IGAM tendo a portaria nº 1901565/2018 e processo nº 12442/2012, o qual não existe possibilidade de alteração locacional.

5. ANÁLISE TÉCNICA

Inicialmente saliento que a intervenção na área de preservação permanente solicitada não causa tanto impacto à fauna e flora pois a mesma encontra-se desprovidada de vegetação nativa.

Durante a vistoria constatei a necessidade de limpeza e desassoreamento do barramento que encontra-se ocupado pela deposição de carga sedimentar que ocasionou o assoreamento do lago, diminuindo a capacidade de armazenamento.

É necessário intervir para a limpeza do barramento visando principalmente restabelecer a capacidade do sistema de armazenar água e alimentar o sistema de irrigação.

O barramento possui Certificado de Outorga emitido em 19/12/2018; Portaria nº 1901565/2018.

Além do mais, para se efetuar a intervenção requerida o proprietário regularizou a situação de reserva legal contribuindo de forma significativa para a preservação da fauna e flora.

Ainda foi apresentado PTRF para compensação ambiental da intervenção um PTRF que é de responsabilidade do Biólogo José Antônio Mateus de Moraes - CRBIO 4: 80697/D e ART 20231000103350. A recuperação será feita em um imóvel.

O teor deste parecer foi repassado ao representante legal do proprietário.

A autorização desta intervenção está subsidiada na legislação ambiental vigente, sobretudo das seguintes redações: Lei Federal nº 12.651; Lei Estadual nº 20.922/2013; Decreto Estadual nº 47.749/2019; Resolução CONAMA nº 369/2006 e Instrução de Serviço Semad nº 04/2016.

5.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

- Proteção das áreas de preservação permanentes cobertas com vegetação nativa existentes no entorno da atividade.
- Medidas físicas e vegetativas gerais de controle erosivo.

6. CONTROLE PROCESSUAL

Processo Administrativo nº 2100.01.0041420/2021-82

Ref.: Intervenção em APP sem supressão de vegetação nativa

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por **ZOROASTRO BATISTA DE ARVELOS**, conforme consta nos autos, para uma INTERVENÇÃO EM A.P.P. SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em **2,0251 ha**, no imóvel rural denominado "Fazenda Santana", localizado no município de Coromandel, matriculado sob os números 13.459 e 30.657.

2 - A propriedade possui área total de 239,8100 hectares, possuindo **RESERVA LEGAL** equivalente a **48,1338 hectares**, segundo informações do Parecer Técnico, devidamente averbada nas matrículas e declarada no CAR, compreendendo a quantia mínima legal de 20% e aprovada pelo técnico vistoriador. Importante destacar a desnecessidade de composição de reserva legal no imóvel em questão considerando a modalidade de intervenção ambiental requerida (utilidade pública e atividade eventual/baixo impacto), de acordo com o **art. 38, incisos VII, VIII e IX do Decreto Estadual nº 47.749/2019**.

3 - Conforme Parecer Técnico, a intervenção requerida decorre da necessidade de desassoreamento de um barramento já existente. Ressalta-se a regularidade da atividade desenvolvida no imóvel, constatando ser o empreendimento **não passível** de licenciamento ambiental nem de autorização ambiental para funcionamento pelo ente federativo, conforme DN COPAM nº 217/2017.

4 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal.

É o breve relatório.

II. Análise Jurídica:

5 - De acordo com as informações prestadas no Parecer Técnico, o requerimento é passível de autorização, estando em consonância com a normatização legal e administrativa aplicável ao caso, bem como tratar-se de intervenção com caráter de *utilidade pública* e *atividade eventual ou de baixo impacto ambiental*.

6 - Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

7 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na **Lei Federal nº 12.651/2012**, **Lei Estadual nº 20.922/2013**, **Decreto Estadual nº 47.749/2019**, **Deliberação Normativa COPAM nº 236/2019**, **Resolução Conama nº 369/2006** e **DN COPAM nº 217/2017**. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto ambiental. É o que dispõe a Lei Estadual nº 20.922/2013:

Art. 3º Para os fins desta Lei, consideram-se:

I – de utilidade pública:

d) as seguintes atividades, que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais em APP's:

1) **desassoreamento** de cursos d'água e **de barramentos** com vistas à minimização de eventos críticos hidrológicos adversos;

(...)

III – atividade eventual ou de baixo impacto ambiental:

l) a realização de atividade de **desassoreamento** e manutenção **em barramentos**, desde que comprovada a regularização do uso dos recursos hídricos ou da intervenção nos recursos hídricos; (grifo não oficial)

8 - Ainda sobre o tema, o Decreto Estadual nº 47.749/2019, que dispõe sobre os processos de autorização para intervenção ambiental e sobre a produção florestal, esclarece o seguinte:

“Art. 3º – São consideradas intervenções ambientais passíveis de autorização:

(...)

II – intervenção, com ou sem supressão de cobertura vegetal nativa, em Áreas de Preservação Permanente – APP;

(...)

Art. 17 – A intervenção ambiental em APP somente poderá ser autorizada nos casos de utilidade pública, de interesse social e de atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, devendo ser comprovada a inexistência de alternativa técnica e locacional. (...)” (grifo nosso)

9 - Desta feita, tem-se que o presente pedido de autorização para intervenção ambiental encontra-se respaldado no **art. 3º, inciso II do Decreto Estadual nº 47.749/2019** e **art. 3º, inciso I, alínea “d”, “nº 1” e inciso III, alínea “l” da Lei Estadual nº 20.922/2013**, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise.

10 - Ademais, restou assentado no Parecer Técnico que o imóvel não se encontra em área prioritária considerada extrema/especial para conservação do Instituto Biodiversitas.

11 - Insta ressaltar que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras e compensatórias impostas pelo técnico vistoriador ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do **art. 7º da Portaria IEF nº 54**, de 14 de abril de 2004.

12 - Importante destacar que, de acordo com o que determina o **art. 38, § único, I do Decreto nº 47.892/2020**, o presente pedido deverá ser submetido à apreciação e decisão da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, por intermédio de seu Supervisor.

III. Conclusão:

13 - Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, o Núcleo de Controle Processual da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Paranaíba, do ponto de vista jurídico, opina **favoravelmente** à **INTERVENÇÃO EM APP SEM SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA em 2,0251 ha**, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no Parecer Técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013).

14 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 3 (três) anos, conforme art. 7º do Decreto Estadual nº 47.749/2019.

15 - Fica expressamente vedada a expansão da intervenção em APP, salvo com autorização expressa do órgão ambiental.

Observação: Fica registrado que o presente controle processual restringiu-se à análise jurídica do requerimento de intervenção em Área de Preservação Permanente sem supressão de vegetação nativa através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, o Núcleo de Controle Processual da URFBio/Alto Paranaíba não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

Patos de Minas, 19 de maio de 2023.

7. CONCLUSÃO

1. Considerando que a intervenção solicitada está de acordo com a legislação vigente;
2. Considerando que a reserva legal do imóvel encontra-se devidamente regularizada, averbada e o mesmo encontra-se inscrito no CAR – Cadastro Ambiental Rural;
3. Considerando que foi apresentado junto ao processo documento de comprovação de alternativa técnica locacional;
4. Considerando também que foi apresentado no processo PRTF para recuperação de APP como compensação ambiental da área intervinda, em área equivalente à área de intervenção;
5. Considerando que a intervenção permitirá o imóvel continuar cumprindo sua função social aliada a preservação dos recursos naturais;

Me posiciono favorável ao **deferimento total** da intervenção sem supressão de cobertura vegetal nativa em áreas de preservação permanente - APP - em 02,0251 hectares na Fazenda Santana, cujo proprietário é o Sr. Zoroastro Batista de Arvelos.

8. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Executar o Projeto Técnico de Recuperação da Flora – PTRF – apresentado anexo a este processo, em área de 02,0268 ha referente às APP's degradadas na área proposta no processo administrativo.

9. REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica pois a intervenção não gerará material lenhoso.

10. CONDICIONANTES

Apresentar relatórios anuais comprovando a execução do PTRF para recuperação das áreas propostas, com anexo fotográfico e croqui de localização com coordenadas, durante os 3 (três) próximos anos após a emissão da autorização. Os relatórios deverão ser apresentados no mês de fevereiro/março.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (X) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: MARCOS DE SIQUEIRA NACIF JUNIOR
Masp: 1250587-1

RESPONSÁVEL PELO CONTROLE PROCESSUAL

Nome: ANDREI RODRIGUES PEREIRA MACHADO
Masp: 1368646-4



Documento assinado eletronicamente por **Andrei Rodrigues Pereira Machado, Coordenador**, em 19/05/2023, às 14:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Siqueira Nacif Junior, Servidor Público**, em 19/05/2023, às 16:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **65950058** e o código CRC **2C36EECA**.